



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 38/2023**OBJETO:** RECURSO ADMINISTRATIVO**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.191406/2022-43**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA. (50500.386468/2023-12), contra DECISÃO SUPAS nº 880, de 14 de dezembro 2023 (SEI 20850088), que deferiu o pedido da sociedade empresária VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., na condição *sub judice*, com a inclusão dos mercados de BRASÍLIA (DF) e LUZIÂNIA (GO) para PATOS DE MINAS (MG), PARACATU (MG), JOAO PINHEIRO (MG) em sua Licença Operacional (LOP) de nº 227.

2. DOS FATOS

A EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA. protocolou peça recursal onde requereu a anulação do deferimento do pleito da empresa VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. para a inclusão dos mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 227.

Em apertada síntese, consoante se extrai do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 137/2024 (SEI 22284207), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

- 1) Inobservância dos limites da decisão judicial obtida pela VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA no processo 1039795-25.2023.4.01.0000, que determinou a publicação da decisão, mas sem afastar o estabelecido no art. 47-B da Lei n. 10.233/2001, de modo que a Decisão SUPAS nº 880, de 14 de dezembro de 2023, deveria ser revogada por contrariar a lei.
- 2) Necessidade de sustação da Decisão SUPAS nº 880, de 14 de dezembro de 2023, por descumprimento do Acórdão nº 230/2023 -TCU - Plenário, uma vez que a Corte de Contas determinou observância ao estabelecido no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 quando da análise de pleitos de novos mercados, o que não se observou na análise em questão.
- 3) Ausência de implantação integral do MONTRIIP, contrariando o art. 3º da Resolução ANTT nº 4.499/2014 e a Deliberação nº 134/2018.
- 4) Criação de novo serviço sem avaliação de estudo de demanda que avaliasse impacto sobre operadores existentes.
- 5) Documentação incompleta, indicando veículos em número insuficiente para operação, bem como utilização irregular de terminais rodoviários como pontos de apoio.

Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 23/02/2021 (5428029), a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. solicitou autorização para atendimento de novos mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Em 10/01/2022 (16279175), nos autos da Ação nº 1083400-74.2021.4.01.3400, a Justiça Federal exarou Sentença determinando análise do pedido administrativo nº 50500.076814/2021-95 (o qual incluía 31 (trinta e um) requerimentos, dentre eles o de nº 50500.015467/2021-24), nos seguintes termos:

Pelo exposto, confirmando a tutela de urgência ora deferida, resolvo o mérito desta demanda (art. 487, inciso I, do CPC/2015) e acolho em parte o pedido para condenar a ANTT a analisar o pedido da autora, exarado no bojo do processo administrativo n. 50500.076814/2021-95, no prazo máximo de 30 dias.

Em 29/12/2022 (14849102), mediante Nota Técnica SEI nº 8955/2022/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, o requerimento foi analisado com sugestão de deferimento, todavia sobrestado em virtude da cautelar vigente nos autos do TC 033.359/2020-2, junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Em 04/04/2023 (16279133), mediante Nota n. 00356/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT, concluiu que a SUPAS deveria analisar o requerimento, haja vista ação de cumprimento provisório de sentença nº 1025796-87.2023.4.01.3400.

Em 11/04/2023 (16389900), o Diretor-Geral avocou a competência delegada para análise do requerimento.

Em 25/05/2023 (16987277), a Diretoria concluiu análise do requerimento e fez publicar no D.O.U. a Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023, que indeferiu o pedido da VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., para a inclusão dos mercados de Brasília/DF e Luziânia/GO para Patos de Minas/MG, Paracatu/MG e João Pinheiro/MG em sua LOP de nº 227.

Em 09/10/2023 (19746087), nos autos da Ação Anulatória n. 1073057-48.2023.4.01.3400, a Justiça Federal exarou Sentença para anular a Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023, bem como determinar nova análise do requerimento n. 50500.002430/2021-36, nos seguintes termos:

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para anular a Deliberação de nº 153/2023. Determino, outro assim, que o processo administrativo seja reaberto, e que seja a parte autora intimada para se manifestar sobre se deseja que o procedimento seja julgado após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

Tendo em vista que há probabilidade do direito com relação a esse aspecto, assim como periculum in mora, consubstanciado no risco de o indeferimento ensejar a necessidade de abertura de um novo procedimento administrativo, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ANTT suspenda os efeitos da

Deliberação de número 153/2023, bem como de andamento ao procedimento administrativo, intimando a parte autora para que exerça a faculdade prevista pelo artigo 3º da Resolução de nº 6.013/23.

Em 01/12/2023 (20675540), nos autos do Agravo de Instrumento n. 1039795-25.2023.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a publicação da decisão anexa ao Ofício SEI nº 443/2023/SUPAS/DIR-ANTT (14904893), de 04/01/2023, a saber:

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a publicação da decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT tomada em 04/01/2023, conforme cópia às fls. 298-314 destes autos (rolagem única), e que se expeça em favor da agravante a respectiva autorização para exploração da linha nela declinada e a consequente licença operacional.

Assino à ANTT, por seus órgãos próprios, o prazo de 15 (quinze) dias para publicação da decisão da SUPAS de janeiro deste ano e para concessão da autorização e da licença operacional em favor da agravante.

Em 06/12/2023 (20745050), mediante Nota n. 03495/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT esclareceu que o requerimento n. 50500.015467/2021-24 estava abarcado pela determinação judicial e deveria ser publicada a decisão indicada, com vistas ao cumprimento.

Em 15/12/2023 (20850088), foi publicada no D.O.U. a Decisão SUPAS nº 880, de 14 de dezembro de 2023, que deferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., na condição *sub judice*, com a inclusão dos mercados de Brasília (DF) e Luziânia (GO) para Patos de Minas (MG), Paracatu (MG), João Pinheiro (MG) em sua LOP de nº 227.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2152/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 22284201):

3.1. Nos termos do art. 68, §3º da Lei n. 10.233/2001 é de 30 dias o prazo para interposição de recurso administrativo, por qualquer pessoa interessada, contra atos da ANTT, de modo que tendo sido o ato ora impugnado sido publicado no DOU de 15/12/2023, com protocolo de recurso em 27/12/2023, reputa-se tempestivo o apelo.

3.2. Ademais, legítima a representação da recorrente, reputam-se presentes os requisitos de admissibilidade do feito.

Por sua vez, o inconformismo tem por objeto Decisão de Superintendência em matéria delegada, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, na forma do art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 2152/2024. Assim, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Deste modo, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento dos novos mercados para a empresa VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., considerando-se, sobretudo, que tal deferimento se deu em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1039795-25.2023.4.01.0000, nos termos da orientação fixada na Nota nº 03495/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 20745050).

Nada obstante isso, quando os autos já se encontravam distribuídos para esta Diretoria, restou noticiado, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1425/2024/GAB-DG/DG-ANTT (SEI 23874981), acostado aos autos do processo 00424.222950/2023-15, que a decisão judicial que lastreara a DECISÃO SUPAS nº 880/2023 teria sido reformada.

Com efeito, por meio do Ofício nº 05058/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23860483), que promoveu o encaminhamento do Parecer de Força Executória contido no Ofício nº 00418/2024/GEPRI0 REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 23845377), foram transmitidas pela Procuradoria Federal Junto à ANTT as seguintes informações, já acompanhadas das respectivas orientações:

(...)

Trata-se de julgamento em conjunto da Apelação nº 1083400-74.2021.4.01.3400, dos embargos de declaração na Tutela nº 1002902-69.2022.4.01.0000 e do Agravo de Instrumento nº 1039795-25.2023.4.01.0000, bem como seu agravo interno.

Na ocasião, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento da apelação interposta contra a sentença exequenda, e tornar o agravo de instrumento e agravo interno prejudicados, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença.

2. Provimento da apelação interposta contra a sentença exequenda. Agravo de instrumento e agravo interno prejudicados.

Diante do provimento dado à Apelação nº 1083400-74.2021.4.01.3400, o cumprimento de sentença do qual derivava este agravo de instrumento está prejudicado, na medida em que a sentença exequenda foi reformada. Veja-se a ementa da referida Apelação nº 1083400-74.2021.4.01.3400:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULATÓRIO. ANTT. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA DA ANTT PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE NOVA LINHA DE TRIP. MORA NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES DETERMINADA PELO TCU. APLICAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DE TRANSIÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. APELAÇÃO DA ANTT PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

1. A ação que deu origem ao litígio foi ajuizada para compelir a ANTT a analisar requerimento de autorização formulado pela VIAÇÃO CATARINA para operar linha de transporte rodoviário interestadual de passageiros ("TRIP"), diante de suposta mora injustificada da agência.
2. No caso dos autos, o pedido administrativo foi realizado em 23.2.2021. Em 4.3.2021, 9 dias corridos depois, o TCU suspendeu a outorga de autorizações de "transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual", decisão essa ratificada por acórdão da Corte de Contas de 17.3.2021. Portanto, não houve mora.
3. Não há direito à análise do pedido de autorização com base no marco regulatório anterior. A empresa não obteve autorização com base no marco anterior. Não há direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Quando muito, havia expectativa de direito.
4. Incide o art. 6º da LIDNB: "[a] Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
5. É consagrado na jurisprudência do STF que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a imposição posterior de novos requisitos para autorização por parte do Poder Público não fere nem a lei nem a Constituição.
6. A deliberação do TCU, ratificada pelo STF, foi clara no sentido de recomendar que não fossem outorgadas novas autorizações enquanto o novo marco regulatório não estivesse em vigor.
7. Incidência da Resolução ANTT nº 6.013, marco de transição, que "possibilita[va] a análise de requerimentos exclusivamente para mercados que estive[ssem] desatendidos, ou seja, que não [eram] objeto de licença operacional vigente", sucedida pela Resolução ANTT nº 6.033, que "[d]ispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização".
8. Apelação da ANTT provida e apelação da VIAÇÃO CATARINA desprovida. Sucumbência invertida e honorários recursais arbitrados.

Posto isto, serve o presente para encaminhar Parecer de Força Executória exarado mediante o OFÍCIO n. 00418/2024/GEPRI REG/EFIN1/PGF/AGU (23845377) a fim de assegurar a cassação da decisão provisória anteriormente deferida, de modo que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT não está obrigada, ao menos nestes autos, a publicar a decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT tomada em 04/01/2023, nos autos dos processos administrativos n.º 50500.076814/2021-95, 50500.002430/2021-36, n.º 50500.008471/2021-36 e n.º 50500.015467/2021-24, e a expedir em favor da agravante a respectiva autorização para exploração da linha nela declinada e a consequente licença operacional.

(...)

Assim, há que ser reconhecida, de ofício, o advento de circunstância que impõe a revogação da decisão recorrida e o consequente provimento do recurso interposto.

Isso, porque o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta à Administração, mesmo na hipótese de não conhecimento do recurso, a possibilidade de rever o ato administrativo que não possua lastro legal, se não, vejamos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nestes termos, em casos como o presente, onde conhecido o recurso, impõe-se a revisão de ofício do ato inquinado.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação jurídica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o recurso para, no mérito, ser-lhe dado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA., para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a revogação da DECISÃO SUPAS Nº 880, de 14 de dezembro 2023.

Brasília, 24 de junho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 24/06/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24221341** e o código CRC **B9F19330**.

